

Aula 00

*PC-RR (Auxiliar de Perito e de
Necropsia) Legislação Estadual*

Autor:

**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

29 de Novembro de 2022

Índice

1) Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima (Arts. 1º ao 60)	3
2) Questões Comentadas - Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima (Arts. 1º ao 60)	37
3) Lista de Questões - Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima (Arts. 1º ao 60)	59



LEI COMPLEMENTAR N. 54/2001 (ARTS. 1º AO 60)

Antes de entrarmos nos detalhes sobre a lei, é importante fazer uma ressalva: nossas questões de prova serão retiradas diretamente do texto legal. Sim, o examinador não vai utilizar nenhuma outra fonte a não ser o que está escrito na própria lei.

Além disso, estamos diante de uma lei que tem algumas partes bastante complexas, mas acredito que essas partes não devem aparecer na prova, pois seria muito fácil para o examinador se “enrolar” e terminar tendo questões anuladas.

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

Do Regime Próprio de Previdência Estadual

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Roraima, dispondo sobre a natureza e características dos benefícios previdenciários e seu regime de custeio.

A Lei Complementar n. 54/2001 trata do Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Roraima. Imagino que você já saiba disso, mas os servidores estatutários não estão sujeitos ao mesmo regime de previdência dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Existe um regime de previdência diferente para os servidores em cada ente federado: a União tem o seu regime, cada Estado tem o seu, o Distrito Federal e os Municípios têm os seus, e por aí vai...

Por isso chamamos esses regimes de servidores de regimes próprios, e, ao longo da nossa aula de hoje, estudaremos o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Roraima.

Das Finalidades

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Estadual tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Estado e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.



O Regime de Previdência assegura, mediante o pagamento de contribuições, uma série de benefícios aos servidores. Ao longo da aula de hoje estudaremos justamente as disposições acerca desses benefícios e das possibilidades de concessão.

Das Definições

No art. 3º temos uma série de definições básicas, que nos ajudarão a compreender o restante da lei. Recomendo fortemente que você se esforce para compreender bem essas definições, pois é muito provável que venham a aparecer na sua prova.

REGIME PRÓPRIO – DEFINIÇÕES BÁSICAS	
participante	o servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e os reformados, bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição Estadual.
beneficiário	pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar.
plano de benefícios	especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários.
plano de custeio	regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias ao custeio dos seus benefícios.
hipóteses atuariais	conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual.
reserva técnica	corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit, tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Estadual destinada à cobertura dos benefícios previdenciários.
reserva matemática	expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Estadual relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime Próprio, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio.
recursos garantidores integralizados	conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual para o pagamento de suas obrigações previdenciárias.
reservas por amortizar	parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Estadual, podendo ser por contribuição suplementar temporária.



remuneração de contribuição	parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens já incorporadas, exceto: a) as diárias de viagem; b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; c) a indenização de transporte; d) o salário-família; e) o auxílio-alimentação; f) o auxílio-creche; g) o abono de permanência.
parcela de contribuição ordinária	expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição.
contribuições ordinárias	montante de recursos devidos pelo Estado e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Estadual para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição.
contribuição definida	contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício.
índice atuarial	indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades.
taxa de juro técnico atuarial	taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Estadual.
equilíbrio atuarial	correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

Dos Princípios



Art. 4º Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

O art. 4º estabelece que o montante dos recursos que servem para custeio dos benefícios do Regime de Previdência constitui direito coletivo dos participantes do sistema.

O gozo individual desse direito, seja pelo próprio participante ou por seus beneficiários, fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Além disso, a retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual mediante:

- I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Lembre-se de que o equilíbrio atuarial consiste na correspondência entre as necessidades do regime e a reserva matemática, ou seja, o fato de o regime ter dinheiro suficiente para pagar todos os benefícios previstos. Por isso o art. 5º protege tanto o equilíbrio atuarial, já que ele é crucial para que o sistema possa se manter.

Art. 6º A remuneração de contribuição corresponderá às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

A remuneração de contribuição é aquela sobre a qual são calculadas as contribuições devidas pelos servidores ao regime previdenciário. Sujeitam-se a esse regime também as **parcelas de caráter temporário já incorporadas** às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.



Além disso, poderá também integrar a remuneração de contribuição a parcela recebida pelo servidor em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido futuramente.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características dos respectivos grupos, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

O estabelecimento do valor da contribuição deve ser resultado de um estudo que leve em consideração diversos aspectos além do montante da remuneração do servidor. Além disso, somente podem ser admitidos percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia a atuariamente, distinções e consequências significativas para o custeio dos planos de benefícios. O plano de custeio do Regime Próprio deve ser estabelecido levando-se em consideração o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Estadual.

O art. 10 trata da gestão dos recursos que devem ser utilizados para custeio dos benefícios da previdência. O dispositivo também assegura o pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime.

Por fim, deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração ou subsídio;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do participante;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.



DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Dos Participantes e Beneficiários

Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Estadual todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

O principal ponto aqui é saber diferenciar os participantes obrigatórios dos beneficiários do regime de previdência.

PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIO DOS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Participante	O servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e os reformados, bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição Estadual.
Beneficiários	Pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.



Além disso, temos algumas regras adicionais acerca dos beneficiários, que é interessante conhecer:

- A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes;
- Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento;
- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor;
- Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar;
- A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

Da Inscrição do Participante e de Seus Dependentes

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

Quando você se tornar servidor do Estado de Roraima não precisará fazer nada para aderir ao regime próprio de previdência. A filiação é automática a partir da posse no cargo efetivo. A única coisa que precisa ser feita é o cadastramento dos dependentes.

Os documentos necessários à inscrição dos dependentes são os seguintes:

- cônjuge e filhos:** certidões de casamento e de nascimento;
- companheira ou companheiro:** documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;



- c) **enteado**: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;
- d) **equiparado a filho**: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
- e) **pais**: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;
- f) **irmão**: certidão de nascimento.

Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- f) declaração específica feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- m) apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- q) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.



§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socio-econômico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 10. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 11. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Há ainda a possibilidade de inscrição do dependente após o falecimento do participante, nos termos do art. 15.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.



Da Perda da Qualidade de Participante ou Dependente

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este Título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

O servidor estadual que rompeu seu vínculo com o Estado perde automaticamente a qualidade de participante do regime próprio de previdência. Além disso, a perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

No art. 19 temos algumas situações em que você poderia pensar que o servidor sairia do regime próprio, mas na realidade o servidor estadual permanece filiado.

Art. 19. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

- **Parágrafo único.** Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

Temos ainda as hipóteses da perda da qualidade de dependente, conforme previsão do art. 18.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Estadual, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença transitada em julgado;



II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

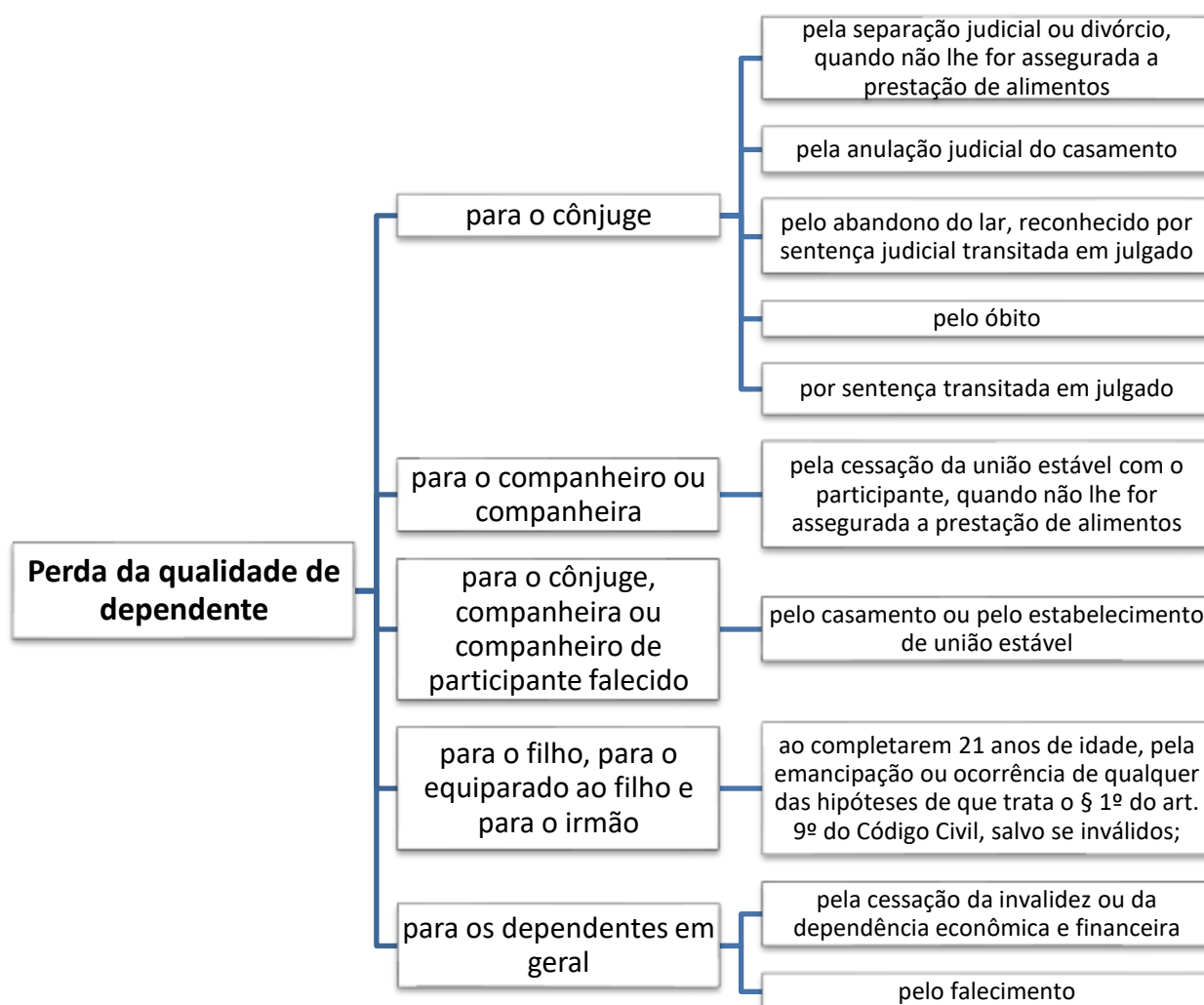
IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.



Dos Benefícios



Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Estadual, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, os servidores militares continuam regidos pelas disposições da legislação específica a eles aplicáveis, inclusive no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento, até nova regulamentação específica.

Agora vamos conversar um pouco a respeito dos benefícios previstos na lei. Temos diversos benefícios, que são concedidos ao participante ou ao dependente. Para que você não precise ler os diversos dispositivos da lei a respeito do assunto, reuni todas as informações que realmente importam no quadro a seguir.

Por favor leia o quadro algumas vezes e utilize o esquema para as suas revisões, ok!?



BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Aposentadoria por Invalidez Permanente	<ul style="list-style-type: none">- A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este Título enquanto o participante permanecer neste estado.- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.- A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.- Se a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.- Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá ao órgão ou entidade pagar ao participante a remuneração ou subsídio devido, na hipótese de participante que não esteja no gozo de auxílio-doença.- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.- Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.- O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.
Aposentadoria Compulsória	<ul style="list-style-type: none">- O participante será automaticamente aposentado aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



	<p><i>* Aqui é importante mencionar que a atual idade de aposentadoria compulsória é de 75 anos, conforme previsão constitucional e em lei nacional (aplicável a todos os entes federados).</i></p> <p>- A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.</p>
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	<p>- A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:</p> <p>a) aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;</p> <p>b) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p>- A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.</p> <p>- A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.</p> <p>- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para essa finalidade considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.</p>
Auxílio-Doença	<p>- O auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 dias consecutivos.</p> <p>- Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p>



- Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos participantes que sofrerem acidente de qualquer natureza.
- O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do 16º dia do afastamento a este Título.
- Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. Nessa situação, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.
- Durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.
- Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.
- Se o participante se afastar do trabalho durante 15 dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. Os afastamentos que não se enquadrarem nessa regra serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.
- O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.
- O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.



	<ul style="list-style-type: none">- O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.- O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.
Salário-Família	<ul style="list-style-type: none">- O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 429,00, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos.- O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.- Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.- O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.- O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade.- Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.- Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.- A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em



nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

- A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

- Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

- O direito ao salário-família cessa automaticamente:

a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

b) quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

- Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

- A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

- As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31 por filho menor de 14 anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.



Salário-Maternidade	<ul style="list-style-type: none">- O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto, podendo ser prorrogado.- Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.- Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos.- O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.- Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.- O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.- Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.- Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.- No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.- O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.
----------------------------	--



	<ul style="list-style-type: none">- Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.- O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.- Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.- A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade.
Pensão por Morte	<ul style="list-style-type: none">- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.- O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes.- A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.- Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.- A parte individual da pensão extingue-se:<ul style="list-style-type: none">a) pela morte do pensionista;



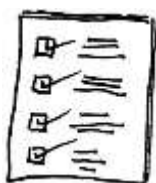
	<p>b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido;</p> <p>c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.</p> <ul style="list-style-type: none">- Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.- Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.- Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.- Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.- Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.
Auxílio-Reclusão	<ul style="list-style-type: none">- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00.- O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.- O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.- Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.



- A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.
- O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.
- O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.
- Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.
- Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.
- É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.



RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

REGIME PRÓPRIO – DEFINIÇÕES BÁSICAS

participante	o servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e os reformados, bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição Estadual.
beneficiário	pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar.
plano de benefícios	especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários.
plano de custeio	regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias ao custeio dos seus benefícios.
hipóteses atuariais	conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual.
reserva técnica	corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit, tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Estadual destinada à cobertura dos benefícios previdenciários.
reserva matemática	expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Estadual relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime Próprio, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio.



recursos garantidores integralizados	conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual para o pagamento de suas obrigações previdenciárias.
reservas por amortizar	parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Estadual, podendo ser por contribuição suplementar temporária.
remuneração de contribuição	parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens já incorporadas, exceto: a) as diárias de viagem; b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; c) a indenização de transporte; d) o salário-família; e) o auxílio-alimentação; f) o auxílio-creche; g) o abono de permanência.
parcela de contribuição ordinária	expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição.
contribuições ordinárias	montante de recursos devidos pelo Estado e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Estadual para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição.
contribuição definida	contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício.
índice atuarial	indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades.

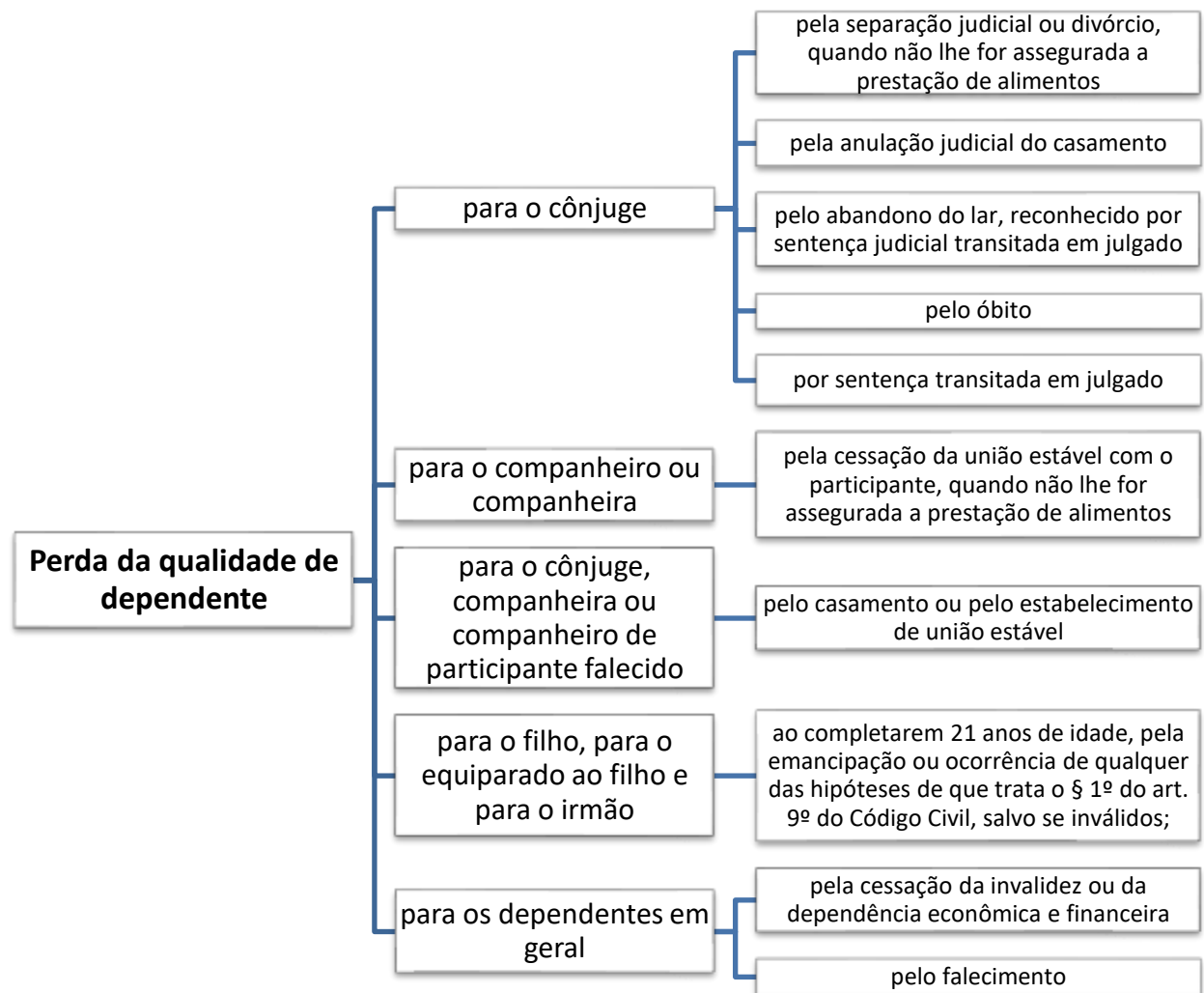


taxa de juro técnico atuarial	taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Estadual.
equilíbrio atuarial	correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIO DOS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Participante	O servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e os reformados, bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição Estadual.
Beneficiários	Pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.





BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação** para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este Título enquanto o participante permanecer neste estado.

- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

- A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Se a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

- Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá ao órgão ou entidade pagar ao participante a remuneração ou subsídio devido, na hipótese de participante que não esteja no gozo de auxílio-doença.

- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

- Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, **o benefício cessará de imediato** para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

- O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Aposentadoria Compulsória

- O participante será **automaticamente aposentado aos 70 anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



	<p><i>* Aqui é importante mencionar que a atual idade de aposentadoria compulsória é de 75 anos, conforme previsão constitucional e em lei nacional (aplicável a todos os entes federados).</i></p> <p>- A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.</p>
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	<p>- A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:</p> <p>a) aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;</p> <p>b) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p>- A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.</p> <p>- A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.</p> <p>- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para essa finalidade considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.</p>
Auxílio-Doença	<p>- O auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 dias consecutivos.</p> <p>- Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p>



- Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos participantes que sofrerem acidente de qualquer natureza.
- O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do 16º dia do afastamento a este Título.
- Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. Nessa situação, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.
- Durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.
- Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.
- Se o participante se afastar do trabalho durante 15 dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. Os afastamentos que não se enquadrarem nessa regra serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.
- O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.
- O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.



	<ul style="list-style-type: none">- O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.- O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.
<p>Salário-Família</p>	<ul style="list-style-type: none">- O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 429,00, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos.- O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.- Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.- O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.- O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade.- Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.- Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.- A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em



nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

- A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

- Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

- O direito ao salário-família cessa automaticamente:

a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

b) quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

- Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

- A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

- As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31 por filho menor de 14 anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.



<p>Salário-Maternidade</p>	<ul style="list-style-type: none">- O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto, podendo ser prorrogado.- Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.- Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos.- O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.- Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.- O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.- Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.- Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.- No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.- O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.
-----------------------------------	--



	<ul style="list-style-type: none">- Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.- O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.- Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.- A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade.
<p>Pensão por Morte</p>	<ul style="list-style-type: none">- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.- O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes.- A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.- Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.- A parte individual da pensão extingue-se:<ul style="list-style-type: none">a) pela morte do pensionista;



	<p>b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido;</p> <p>c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.</p> <ul style="list-style-type: none">- Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.- Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.- Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.- Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.- Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.
<p>Auxílio-Reclusão</p>	<ul style="list-style-type: none">- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00.- O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.- O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.- Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.



- A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.
- O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.
- O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.
- Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.
- Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.
- É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (inérita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

(A) A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

(B) O Regime Próprio de Previdência Estadual tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios na Lei Complementar 054/2001, a serem custeados pelo Estado e não pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

(C) Sujeitam-se ao regime do que dispõe o caput do artigo 6 as parcelas de caráter temporário ainda não incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

(D) Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

(E) A remuneração de contribuição corresponderá às verbas de caráter provisório integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 4º, § 2º, a retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 2º, o Regime Próprio de Previdência Estadual tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos na Lei Complementar 54, a serem custeados pelo Estado e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 1º do art. 6º, sujeitam-se ao regime próprio as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 6º, a remuneração de contribuição corresponderá às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

GABARITO: D



2. (inérita). Para os efeitos da Lei Complementar 054/2001, definem-se como:

I – participante: o servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e os reformados, bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição Estadual.

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado na Lei Complementar 054/2001;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos pela Lei Complementar 054/2001 apenas aos seus participantes;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias a parte do custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I, IV e V.

(C) II, III e IV.

(D) I, II e V.

(E) II e III.

Comentário:

Nossos erros estão nos itens III e IV. Vamos relembrar as definições básicas?

plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;

plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias ao custeio dos seus benefícios.



GABARITO: D

3. (inérita). É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios com o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão incorretos os itens:

(A) I e II.

(B) I e III.

(C) I, apenas.

(D) II, apenas.

(E) III, apenas.

Comentário:

Apenas o item I está incorreto. Vamos relembrar o art. 5º.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

GABARITO: C

4. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está correto o que se afirma em:



(A) O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada semestralmente.

(B) Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características dos respectivos grupos, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

(C) Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará: I - nome; II - matrícula; III – remuneração ou subsídio; IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; V - valores anuais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

(D) A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a mínima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Estadual.

(E) Serão admitidos percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 9º, o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 2º do art. 10, deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.



A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 10, a gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Estadual.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, somente serão admitidos percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia a atuarialmente, distinções e consequências significativas para o custeio dos planos de benefícios

GABARITO: B

5. (inérita). São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, mesmo que não comprove depender econômica e financeiramente do participante.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I e II.

(B) I e III.

(C) I, apenas.

(D) II, apenas.

(E) III, apenas.

Comentário:

O item I e o item III estão incorretos. Vamos relembrar o art. 12?

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:



- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

GABARITO: D

6. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

- (A) Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.
- (B) Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante e quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.
- (C) Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado em até 5 dias, ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
- (D) Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, não poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; e conta bancária conjunta.
- (E) A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual é feita mediante inscrição a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita de forma automática.

Comentário:

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 14, incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 3º do art. 14, qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de



imediatamente ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 2º do art. 14, entre os documentos que poderão ser apresentados estão a declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente, bem como as disposições testamentárias e a conta bancária conjunta.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 13, a filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

GABARITO: A

7. (inérita). Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III – enteado: certidão de casamento do dependente e de nascimento do participante;

IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento dos progenitores e documentos de identidade de seu participante;

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I e IV.

(C) I, II e IV.

(D) I, III e V.

(E) II, III e V.

Comentário:



Nos termos do art. 14, § 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - **enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;**

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - **pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;**

VI - irmão: certidão de nascimento.

GABARITO: C

8. (inérita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

(A) Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos.

(B) Não perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este Título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

(C) O participante casado poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

(D) Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver: I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo com recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

(E) Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Comentário:



A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 9º do art. 14, deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 17, perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este Título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. Nos termos do § 4º do art. 14, o participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 19, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

GABARITO: E

9. (inérita). Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo 14;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo 14;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo 14 e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que tenha sido emancipado.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I e IV.



(C) II, III e IV.

(D) I e III.

(E) II e III.

Comentário:

O item IV está incorreto. De acordo com o art. 14, §1º, IV, o documento necessário para o equiparado a filho é o documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente.

GABARITO: A

10. (inérita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

(A) A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(B) Observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, os servidores militares continuam regidos pelas disposições da legislação específica a eles aplicáveis, inclusive no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual durante 30 (trinta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento, até nova regulamentação específica.

(C) Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 60 (sessenta) dias.

(D) A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, não podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

(E) O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 2º do art. 21, a doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual não lhe conferirá direito



a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. Nos termos do parágrafo único do art. 20, observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, os servidores militares continuam regidos pelas disposições da legislação específica a eles aplicáveis, inclusive no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento, até nova regulamentação específica.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 22, concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 1º do art. 21, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

GABARITO: E

11. (inédita). A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Estadual, ocorre:

I - para o cônjuge: a) pela separação judicial ou divórcio, quando lhe for assegurada a prestação de alimentos; b) pela anulação judicial do casamento; c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado; d) pelo óbito; e) por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral: a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e b) pelo falecimento.



De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I e IV.

(C) III, IV e V.

(D) I, III e V.

(E) II, III e IV.

Comentário:

Os itens I e II estão incorretos. Vamos lembrar o art. 18?

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Estadual, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
- b) pelo falecimento.

GABARITO: C

12. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está correto o que se afirma em:



(A) A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo máximo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 64-A, e seus §§, da Lei Complementar 054/2001: I - aposentadoria por tempo de contribuição, aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e II - aposentadoria por idade, aos sessenta anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(B) Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício não cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

(C) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo 27, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, médio e superior.

(D) O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

(E) O participante será automaticamente aposentado aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o art. 64-A e seus parágrafos, da Lei Complementar 054/2001.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA, nos termos do art. 27.

Art. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 64-A, e seus §§, desta Lei Complementar:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade, aos sessenta anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 24, verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.



A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 28, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 26, o participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o art. 64-A e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

GABARITO: D

13. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) O auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de vinte dias consecutivos.

(B) Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

(C) O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a esse título, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

(D) Durante os primeiros vinte dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

(E) Será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 29, o auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 31, quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido



indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 32, durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do §1º do art. 29, não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

GABARITO: C

14. (inérita). Tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001, assinale o item correto:

(A) O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

(B) O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da capacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

(C) O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de vinte e um anos ou inválidos.

(D) O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, bem como o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

(E) O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Comentário:

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 33, o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.



A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 37, o salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 34, o participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 36, o participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

GABARITO: A

15. (inérita). Assinale o item INCORRETO, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

(A) A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

(B) O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação trimestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

(C) O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

(D) A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

(E) Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.



Comentário:

Nosso erro está na alternativa B. Nos termos do art. 38, o pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

GABARITO: B

16. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e serão incorporadas aos vencimentos ou ao benefício.

(B) Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

(C) A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda semestral do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

(D) O direito ao salário-família cessa automaticamente: I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês da cessação da incapacidade.

(E) Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 44, as cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício



A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 43, a falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 41, o direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do art. 42, para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes

GABARITO: B

17. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está correto o que se afirma em:

(A) O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no artigo 45.

(B) O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso.

(C) Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

(D) Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais três semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

(E) Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono semestral correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.



Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 45, o salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. De acordo com o §4º do art. 45, o salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. Nos termos do §2º do art. 45, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. Nos termos do §5º do art. 45, será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

GABARITO: C

18. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

(B) Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade não será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

(C) A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 80% (oitenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

(D) Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e trinta dias.



(E) A concessão da pensão por morte será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Comentário:

A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 49, nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o parágrafo único do art. 52, a pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

A ALTERNATIVA D ESTÁ INCORRETA. De acordo com o parágrafo único do art. 50, quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 53, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

GABARITO: A

19. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está INCORRETO o que se afirma em:

- (A) A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.
- (B) A parte individual da pensão extingue-se: I – pela morte do pensionista II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- (C) O cônjuge ausente exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.



(D) Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput do artigo 55.

(E) Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

Comentário:

A alternativa C está incorreta. De acordo com o § 1º do art. 53, o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

GABARITO: C

20. (inérita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

(A) Fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

(B) O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido semestralmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

(C) O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que receber remuneração ou subsídio e estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).

(D) O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

(E) Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, não sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

Comentário:

A ALTERNATIVA A ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 56, não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante



A ALTERNATIVA B ESTÁ INCORRETA. Nos termos do §1º do art. 57, o limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

A ALTERNATIVA C ESTÁ INCORRETA. De acordo com o art. 57, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).

A ALTERNATIVA E ESTÁ INCORRETA. De acordo com o § 3º do art. 57, aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

GABARITO: D

21. (inérita). Tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001, a respeito de auxílio-reclusão, assinale o item INCORRETO:

(A) No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

(B) O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que não implique a perda do cargo público.

(C) Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

(D) O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

(E) Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Comentário:

Nosso erro está na alternativa B. De acordo com o art. 58, o auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

GABARITO: B



LISTA DE QUESTÕES

1. (inédita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

- (A) A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.
- (B) O Regime Próprio de Previdência Estadual tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios na Lei Complementar 054/2001, a serem custeados pelo Estado e não pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.
- (C) Sujeitam-se ao regime do que dispõe o caput do artigo 6 as parcelas de caráter temporário ainda não incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.
- (D) Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual têm a natureza de direito coletivo dos participantes.
- (E) A remuneração de contribuição corresponderá às verbas de caráter provisório integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

2. (inédita). Para os efeitos da Lei Complementar 054/2001, definem-se como:

I – participante: o servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e os reformados, bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição Estadual.

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado na Lei Complementar 054/2001;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos pela Lei Complementar 054/2001 apenas aos seus participantes;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias a parte do custeio dos seus benefícios;



V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I, IV e V.

(C) II, III e IV.

(D) I, II e V.

(E) II e III.

3. (inérita). É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios com o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão incorretos os itens:

(A) I e II.

(B) I e III.

(C) I, apenas.

(D) II, apenas.

(E) III, apenas.

4. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está correto o que se afirma em:



(A) O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada semestralmente.

(B) Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características dos respectivos grupos, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

(C) Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará: I - nome; II - matrícula; III – remuneração ou subsídio; IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; V - valores anuais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

(D) A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a mínima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Estadual.

(E) Serão admitidos percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários.

5. (inérita). São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, mesmo que não comprove depender econômica e financeiramente do participante.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I e II.

(B) I e III.

(C) I, apenas.

(D) II, apenas.



(E) III, apenas.

6. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

(B) Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante e quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

(C) Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado em até 5 dias, ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

(D) Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, não poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; e conta bancária conjunta.

(E) A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual é feita mediante inscrição a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita de forma automática.

7. (inérita). Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III – enteado: certidão de casamento do dependente e de nascimento do participante;

IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento dos progenitores e documentos de identidade de seu participante;



De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

- (A) I, II e III.
- (B) I e IV.
- (C) I, II e IV.
- (D) I, III e V.
- (E) II, III e V.

8. (inédita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

- (A) Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos.
- (B) Não perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este Título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.
- (C) O participante casado poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.
- (D) Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver: I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo com recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.
- (E) Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

9. (inédita). Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo 14;
- II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo 14;



III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo 14 e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que tenha sido emancipado.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I e IV.

(C) II, III e IV.

(D) I e III.

(E) II e III.

10. (inérita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

(A) A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(B) Observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, os servidores militares continuam regidos pelas disposições da legislação específica a eles aplicáveis, inclusive no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual durante 30 (trinta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento, até nova regulamentação específica.

(C) Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 60 (sessenta) dias.

(D) A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, não podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

(E) O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.



11. (inérita). A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Estadual, ocorre:

I - para o cônjuge: a) pela separação judicial ou divórcio, quando lhe for assegurada a prestação de alimentos; b) pela anulação judicial do casamento; c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado; d) pelo óbito; e) por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral: a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e b) pelo falecimento.

De acordo com a Lei Complementar 054/2001, estão corretos os itens:

(A) I, II e III.

(B) I e IV.

(C) III, IV e V.

(D) I, III e V.

(E) II, III e IV.

12. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está correto o que se afirma em:

(A) A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo máximo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 64-A, e seus §§, da Lei Complementar 054/2001: I - aposentadoria por tempo de contribuição, aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e II - aposentadoria por idade, aos sessenta anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



(B) Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício não cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

(C) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo 27, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, médio e superior.

(D) O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

(E) O participante será automaticamente aposentado aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o art. 64-A e seus parágrafos, da Lei Complementar 054/2001.

13. (inédita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) O auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de vinte dias consecutivos.

(B) Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

(C) O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a esse título, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

(D) Durante os primeiros vinte dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

(E) Será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

14. (inédita). Tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001, assinale o item correto:



- (A) O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.
- (B) O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da capacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.
- (C) O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de vinte e um anos ou inválidos.
- (D) O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, bem como o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
- (E) O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

15. (inérita). Assinale o item INCORRETO, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

- (A) A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.
- (B) O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação trimestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.
- (C) O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.
- (D) A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.



(E) Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

16. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e serão incorporadas aos vencimentos ou ao benefício.

(B) Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

(C) A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda semestral do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

(D) O direito ao salário-família cessa automaticamente: I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês da cessação da incapacidade.

(E) Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

17. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está correto o que se afirma em:

(A) O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no artigo 45.

(B) O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso.

(C) Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.



(D) Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais três semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

(E) Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono semestral correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

18. (inérita). Marque a opção de resposta correta, no que diz respeito ao que regulamenta a Lei Complementar 054/2001.

(A) A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

(B) Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade não será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

(C) A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 80% (oitenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

(D) Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e trinta dias.

(E) A concessão da pensão por morte será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

19. (inérita). À luz do que regulamenta a Lei Complementar 054/2001, está INCORRETO o que se afirma em:

(A) A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

(B) A parte individual da pensão extingue-se: I – pela morte do pensionista II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.



- (C) O cônjuge ausente exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- (D) Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput do artigo 55.
- (E) Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

20. (inérita). Assinale o item correto, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001:

- (A) Fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.
- (B) O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido semestralmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.
- (C) O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que receber remuneração ou subsídio e estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).
- (D) O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.
- (E) Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, não sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

21. (inérita). Tendo em vista as disposições da Lei Complementar 054/2001, a respeito de auxílio-reclusão, assinale o item INCORRETO:

- (A) No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.
- (B) O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que não implique a perda do cargo público.



- (C) Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.
- (D) O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- (E) Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.



GABARITO

- | | | | | | |
|----|---|-----|---|-----|---|
| 1. | D | 8. | E | 15. | B |
| 2. | D | 9. | A | 16. | B |
| 3. | C | 10. | E | 17. | C |
| 4. | B | 11. | C | 18. | A |
| 5. | D | 12. | D | 19. | C |
| 6. | A | 13. | C | 20. | D |
| 7. | C | 14. | A | 21. | B |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.